



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090134-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CELIA REGINA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090134-68.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: CELIA REGINA MOREIRA.

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARCELO ANDRADE MOREIRA.

VOTO: 30.623.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à baixa do gravame sobre veículo.

Tutela antecipada – Ausência dos elementos que, por ora, evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Número constante da declaração de quitação apresentada pelo autor que diverge daquele constante do contrato de financiamento de veículo – Não restou demonstrado, neste momento processual e de forma inequívoca, que o referido contrato foi efetivamente quitado - Questões que merecem ser analisadas após contraditório e resposta da parte agravada – Restrição que, ademais, aparentemente se deu em razão de decisão judicial – Tutela corretamente indeferida – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que seja realizada a baixa do gravame no veículo, *in verbis*:

(...)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se e observe-se.

Indefero a tutela de urgência pretendida. Há divergência no número da operação quando confrontados os documentos de fls. 23/24 e 25. Ademais, neste último não há indicação do veículo objeto do pacto supostamente quitado. Não se verificando, de plano, probabilidade do direito invocado, e considerando que a medida pode tornar-se irreversível – ante a informação de venda do bem que é a garantia do pacto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. (fls. 29/30 da origem).

Após manifestação da parte autora, sobreveio outra r. decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada: (...) *Fls. 32/35. Mantenho o indeferimento. Conforme documento de fl. 36 a baixa do gravame é impedida por determinação judicial. E este Juízo não detém competência jurisdicional universal para revogar deliberação judicial outrora proferida. Aguarde-se a citação do réu, cuja carta já foi expedida. Intime-se.* (fls. 40 da origem – **grifei**).

Argumenta a agravante, em síntese, que ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor do requerido; afirma que adquiriu um veículo financiado junto ao agravado, tendo realizado sua quitação integral em 12.04.2023; acrescenta que em razão da quitação, tentou alienar o bem para terceiro, em janeiro de 2025, contudo, não logrou êxito na transação eis que ainda permanecia o gravame da alienação fiduciária; aduz que tentou resolver extrajudicialmente a questão, sem sucesso; em razão disso, ajuizou a presente demanda e pugnou pela concessão da liminar ora indeferida; colaciona jurisprudência pertinente, defende a concessão da tutela recursal e, ao final, a reforma integral da decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal antecipada ora pretendida.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 29/30 da origem).

Dispensam-se informações e contrarrazões, mormente pela ausência de prejuízo à agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, o presente agravo será analisado nos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada para que seja procedida a baixa no gravame de alienação fiduciária pela requerida, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No mencionado diploma legal, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do

requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostraram preenchidos.

Com efeito, na hipótese dos autos, incontroverso que foi pactuado contrato de financiamento de veículo entre as partes, conforme contrato nº. 414808100 anexado às fls. 23/24 da origem.

E a parte autora aduz ter realizado a quitação integral do financiamento em 12.04.2023, tendo acostado aos autos a declaração de quitação fornecida pela requerida.

Contudo, como bem asseverou o juízo *a quo*, não há como ter certeza se aquela declaração de quitação se refere ao contrato objeto da lide, eis que numeração ali constante difere daquela contida no instrumento contratual. Veja-se:

DECLARAÇÃO

A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ. 07.707.650/0001-10 ("Santander Financiamentos") ou Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, CNPJ 47.193.149/0001-06, por seus procuradores que esta subscrevem, vem declarar para os devidos fins de direito que o contrato de financiamento nº 20030759717 firmado pelo SR.(a) **CELIA REGINA MOREIRA** portador do CPF/CNPJ: **959.230.988-49** encontra-se devidamente quitado **12/04/2023**.

*Quando o pagamento for efetuado em cheque, este só terá validade após a compensação do mesmo.

	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CNPJ: 07.707.650/0001-10
	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) – VEÍCULOS
	OPERAÇÃO Nº 414808100
ATENÇÃO: A efetiva contratação da operação de crédito, nestas condições, depende da autorização da instituição financeira responsável pelo presente orçamento.	
DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)	

Além disso, pelo documento de fls. 36 dos autos de origem, infere-se que a restrição de gravame se deu em razão de determinação judicial o que merece ser melhor investigado com efetivo contraditório e resposta da parte agravada.

O risco de deferimento da tutela antecipada nos termos pretendidos é maior do que a manutenção da r. decisão, notadamente porque o próprio autor informou que pretende alienar o veículo para terceiro, tendo iniciado, inclusive as tratativas para a venda, o que poderia gerar maiores prejuízos ao agravado se demonstrada, posteriormente, que não houve a quitação efetiva do contrato de financiamento.

Em situações semelhantes, a jurisprudência deste E. Tribunal tem seguido esse mesmo entendimento. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência para baixa de gravame sobre veículo objeto dos autos. Inconformismo da parte autora. Efeito ativo indeferido ao presente recurso. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Necessária oitiva da parte contrária para se aferir o motivo da permanência do gravame sobre o bem objeto dos autos. Possibilidade de aposição de novo ônus sobre o bem, o que será esclarecido somente se oportunizada a oitiva da parte contrária. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº. 2334112-82.2023.8.26.0000; Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 24.07.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. BAIXA GRAVAME. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. Decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência para que a parte ré, ora agravada, procedesse a imediata baixa de gravame junto ao DETRAN. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2029207-44.2022.8.26.0000; Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. em 29.07.2022).

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ação de obrigação de fazer (entrega de documento de automóvel com

baixa de gravame ou de restrições administrativas) proposta pelo arrendatário cumulada com indenização por danos materiais e morais - Alegação de que o contrato foi quitado em 2013 - Ausência de baixa do gravame pela ré - Pedido de tutela de urgência indeferido - Agravo interposto pelo autor - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2027416-11.2020.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trvisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. em 19.03.2020).

Portanto, tem-se que, por ora, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar o deferimento da tutela antecipada, como requerido pela agravante, razão pela qual desmerece qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)